



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062648-56.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLARENS DIEULITHES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062648-56.2024.8.26.0002

APELANTE: CLARENS DIEULITHES

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9244

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. TARIFAS E SEGURO PRESTAMISTA. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. JUROS ABUSIVOS. Pretensão de revisão dos juros cobrados. Não acolhimento. Licitude dos juros pactuados. Não há nos autos qualquer prova sobre o vício de vontade da recorrente quando da celebração do contrato impugnado. Autorizada a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por instituição financeira. TARIFA DE CADASTRO. Legalidade da cobrança. Súmula 566, C.STJ. Não verificada abusividade no valor cobrado, tampouco se comprovou relacionamento anterior com a apelada. TARIFA DE REGISTRO. Verificado o registro do gravame junto ao órgão de trânsito, não há que se falar em abusividade. Tema nº 958, STJ. AVALIAÇÃO DO BEM. Reconhecimento da nulidade da cobrança. Não acolhimento. Comprovada a prestação de serviços pelo banco. Validade da tarifa verificada. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Não acolhimento. Além de haver a assinatura de apólice destacada, foi comprovada a concessão da opção de adesão, com várias opções de seguradoras na proposta de financiamento. Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.440/445, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação revisional que CLARENS DIEULITHES move em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Nas razões de apelação (fls. 450/457), o demandante, em síntese, aduz que: (i) o banco apelado aplicou taxa de juros maior do que a contratada; (ii) as tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e o seguro prestamista são abusivos, requerendo o afastamento de tais cobranças, com devolução simples do indébito e recalcule dos reflexos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls.52).

Contrarrazões às fls.461/482.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

1. Conforme o artigo 6º, V, do CDC, somente se admite a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas, o que não foi demonstrado.

Vale-se dizer que não há nos autos qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado, assim, o apelante podia não ter celebrado o empréstimo caso o valor dos juros apresentados não estivesse dentro de suas possibilidades financeiras.

Depois de celebrada a avença, de livre e espontânea vontade, não comporta o acolhimento da alegação de juros abusivos, por serem condições conhecidas previamente.

Destaque-se que, no caso em questão, foram estabelecidas 48 parcelas fixas, no valor de R\$ 878,99 cada, acompanhadas de uma descrição clara das taxas aplicáveis, o que inviabiliza a alegação de má-fé do apelado na cobrança dos juros, principalmente, justificando-se pelo cálculo unilateral trazido às fls.456.

Além disso, vale ressaltar que os juros não podem ser engessados à média aplicada pelo Banco Central, porque também se prestigia a livre concorrência do mercado financeiro. Ao contrário, deve servir de parâmetro e não de limite, até porque é lícita a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por instituição financeira, nos termos das Súmulas 539 e 541 e 382, do STJ.

Desse modo, não demonstrada a efetiva abusividade, descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Sobre as tarifas bancárias, não há ilegalidade na cobrança, principalmente porque livremente pactuadas. E não há elementos a que se diga em que os valores cobrados estejam abusivos ou fora dos valores praticados por outras instituições financeiras.

2. No caso concreto, a tarifa de registro de contrato somente poderia ser considerada abusiva caso não houvesse o efetivo registro da alienação junto ao Órgão de trânsito, Tema nº 958, STJ, mas o documento de fls. 25 comprova o registro.

3. A tarifa de avaliação do bem, da mesma forma, pode ser cobrada, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP).

A avaliação do bem foi efetivamente realizada às fls.189, a comprovar a prestação do serviço, afastando a alegação de cobrança abusiva da tarifa.

4. Da mesma forma, em relação ao seguro prestamista, a sentença também merece reparo.

Ao avaliar validade da cobrança de seguro prestamista, não se pode perder de vista o já decidido na tese exarada pelo STJ nos Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ (Tema 972 dos Recursos Repetitivos).

O referido precedente firmado pela Corte Superior estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula**

contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor” (grifos nossos).

Com efeito, no caso em análise, além de haver assinatura de apólice destacada (fls.175/179), restou comprovado a concessão de opção de adesão, com várias opções de seguradoras constantes da proposta de financiamento (fls.181/189).

Assim, não comprovada a abusividade alegada, a improcedência era mesmo de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR